

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

PARECER Nº 065/2022

PROCESSO: Processo de Inexigibilidade nº 003/2022.

ORIGEM: Fundo Municipal de Assistência Social de Carira - FMAS.

ASSUNTO: Contratação direta de instituição especializada em educação profissional, com foco na qualificação de jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social, para ingressarem no mercado de trabalho, oportunizando a aquisição e/ou a complementação de conhecimentos destinados ao desenvolvimento de competências relacionadas ao exercício profissional e/ou atividades geradoras de trabalho e renda, atendendo as condições do Fundo Municipal de Assistência Social de Carira/Se.

CONCLUSÃO: Viabilidade Jurídica Condicionada

DESTINO: Comissão Permanente de Licitações - CPL

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Fundamento da contratação no Art. 24, Inciso XIII da Lei nº 8.666/1993. Contratação direta de instituição especializada em educação profissional, com foco na qualificação de jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social, para ingressarem no mercado de trabalho, oportunizando a aquisição e/ou a complementação de conhecimentos destinados ao desenvolvimento de competências relacionadas ao exercício profissional e/ou atividades geradoras de trabalho e renda, atendendo as condições do Fundo Municipal de Assistência Social de Carira/Se. Análise Jurídica Prévia. **Viabilidade Jurídica Condicionada. Recomendações.**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações desta Municipalidade, para análise e emissão de parecer jurídico sobre o processo de contratação mediante Inexigibilidade de Licitação para a Contratação direta de instituição especializada em educação profissional, com foco na qualificação de jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social, para ingressarem no mercado de trabalho, oportunizando a aquisição e/ou a complementação de conhecimentos destinados ao desenvolvimento de competências relacionadas ao exercício profissional e/ou atividades geradoras de trabalho e renda, atendendo as condições do Fundo Municipal de Assistência Social de Carira/Se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
FOLHA: <u>106</u>
RUBRICA: <u>(C)</u>

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Acompanhou o processo, 01 (um) volume contendo: 104 (cento e quatro) páginas, com os seguintes documentos: Capa de processo (fls. 000); Projeto básico (fls. 002/011); Solicitação de abertura de processo de contratação (fls. 0012); Solicitação de despesa - FMAS (fls. 013/016); Proposta Comercial (fls. 017/021); Documentos de habilitação (fls. 021/077); Portaria nº 006/2022 - Institui e nomeia e Comissão Permanente de Licitação - CPL (fls. 078); Autorização para abertura de processo de contratação (fls. 079); Solicitação de reserva de saldo orçamentário (fls. 080); Declaração de disponibilidade orçamentária (fls. 081); Declaração sobre aumento de despesa (fls. 082); Declaração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (fls. 083); Justificativa de Inexigibilidade da CPL (fls. 084/089); Extrato da justificativa (fls. 090); Solicitação de emissão de parecer jurídico (fls. 091); Minuta de Contrato (fls. 092/104).

É o relatório. Fundamento e opino.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme podemos observar na leitura dos autos, trata-se de procedimento que visa a contratação do SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial para a capacitação profissional de cidadãos que necessitam ingressar ou manter-se nos postos de trabalho.

De início, cumpre-nos esclarecer que a Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI, revela o dever da Administração em realizar o processo de licitação para aquisição de bens e serviços, figurando as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade em exceções, notadamente, prescritas em lei.

O *caput* do art. 25, da Lei Geral de Licitações prevê a inexigibilidade de licitação quando houver a inviabilidade de competição, autorizando a contratação direta pela Administração Pública.

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira  
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000  
CNPJ: 13.099.882/0001-36



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
FOLHA: 107
RUBRICA: (circled symbol)

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA**

Sobre essa exigência legal, é possível se desenvolver o raciocínio de que, sempre que possível, a Administração deve se abster de não realizar licitação e ao exercer a discricionariedade permitida nos moldes do ar. 25 da Lei nº 8.666/93, deve justificar sua opção, conforme o caso.

É oportuno registrar que quando se decide pela contratação por inexigibilidade de licitação, que é uma exceção, deve-se ter como fundamento a ausência de competição entre os possíveis fornecedores de bens e serviços de que necessita a Contratante. Logo, adotando-se esse procedimento, deverá ele ser sempre devidamente fundamentado, já que se estaria diante de uma exceção a um dos princípios que regem as contratações públicas.

Nesse diapasão, o artigo que fundamenta a presente contratação dispõe que:

“Lei 8.666/93 - Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]”

Também o artigo 13, inciso VI esclarece que:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]”



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
FOLHA: 103  
RUBRICA: [assinatura]

Há duas possibilidades de enquadramento, o caput do art. 25 e o seu inciso II, ambas merecendo análise diferenciada.

No que tange ao inciso II, do artigo 25 precitado, deve ser feita a análise do que se entende como sendo “serviços técnicos de notória especialização de natureza singular”, relacionado ao assunto, Joel de Menezes Niebuhr (em Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública - Editora Fórum - 2ª edição revista e ampliada - Belo Horizonte - 2008 - páginas 255-256) afirmou que:

“[...] O bem singular inviabiliza a competitividade, e, por isso, a licitação pública é inexigível nas hipóteses em que o interesse público demanda adquiri-lo. E essa singularidade, na linha de exposição de Celso Antônio Bandeira de Mello, pode se apresentar com diversos naipes, abrangendo, repita-se, aquela que se apresenta em sentido absoluto, em razão de evento externo ou por força de sua natureza íntima.

Com base na supracitada classificação, é correto afirmar que o inciso I do artigo 25 da Lei nº8.666/93 abrange os bens considerados singulares em sentido absoluto ou em razão de evento externo, visto que ambas as categorias traduzem bens únicos, exclusivos. Já o inciso II do mesmo artigo atine aos bens singulares em razão da natureza íntima do objeto, marcados pelo estilo ou cunho pessoal do autor.

Em face disso, a rigor científico, é prudente separar os casos de singularidade em duas categorias básicas: em primeiro lugar, a singularidade dá-se em razão da exclusividade do bem e, em segundo lugar, a singularidade dá-se em decorrência do toque pessoal e subjetivo que caracteriza o bem. Ambas as categorias, por relacionadas à singularidade, retratam inexigibilidade de licitação, uma vez que em ambas é inviável a competição.  
[...]” grifei

Sobre o tema esclarece também Marçal Justen Filho (in Justen Filho, Marçal - Curso de Direito Administrativo - Ed.Fórum. 6ª edição. Belo Horizonte. 2010 p. 506) que:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

“Não existe objeto singular quando a necessidade estatal pode ser satisfeita por um profissional qualquer. O objeto singular se configura quando há relevância especial do interesse a ser satisfeito, uma complexidade excepcional dos problemas a serem enfrentados, uma dimensão muito elevada dos riscos ou fatores extraordinários. São aqueles casos em que a Administração Pública necessita de um serviço de qualidade elevada, que apenas pode ser executado por um sujeito dotado de aptidão incomum.”

O uso da inexigibilidade do art. 25, II para fins de capacitação, bem como o enquadramento desta no art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93, são temas pacíficos, basta observarmos, por exemplo, a Orientação Normativa AGU nº 18/2009, considerando que contratações deste jaez, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93. Confira-se:

**“CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUT OU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.**

**O ART. 25, CAPUT, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.**

**A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO. INDEXAÇÃO: TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS. CURSOS FECHADOS OU INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.**

Dito isto, no caso dos autos vê-se que a contratação pretendida se amolda ao teor contido no inciso II, atinente a contratação de serviços técnicos especializados, de natureza singular com profissional ou empresa de notória especialização para a capacitação profissionalizante.

No que concerne à singularidade do serviço, na verdade tal característica incide sobre a demanda da Administração e não sobre o serviço em abstrato. É comum



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
FOLHA: 110
RUBRICA: [assinatura]

que o item "capacitação" apareça em contratações de serviços continuados, mas isso não os faz transfigurar em contratos cuja competição seja inviável, pois, nesses casos, "qualquer capacitação" que tenha um requisito mínimo de qualidade é suficiente.

As capacitações contratadas em si, entretanto, normalmente são diferentes. São singulares no sentido de que possuem peculiaridades que as diferenciam das demandas padrão - peculiaridades essas que exigem que a prestação do serviço para a solução de tal problema ocorra não por "qualquer licitante" com o menor preço, mas sim por um profissional diferenciado, com notória especialização, pois em tal caso a necessidade é especial ao ponto de inviabilizar a competição.

Importante resalte-se que, a "singularidade" não significa necessariamente importância, muito menos tamanho - significa a necessidade de uma resposta específica, de um serviço indicado diretamente, e não resultante de procedimentos impessoais, pois a natureza da demanda exigiria esse tipo de procedimento.

Já a "notória especialização", deverá ser comprovada nos autos, a especialização da empresa contratada, consubstanciada em experiências anteriores, formação dos professores/palestrantes, estudos publicados, capacitações, especializações etc. Tais documentos servem para que se demonstre tratar-se de profissional ou empresa "especializada".

No caso, a escolha recair sobre o SENAI, também de salutar importância se apresenta. Isto porque, em nosso entender, o SENAI, detém notória especialização em cursos de aprendizagem industrial, isto é fato público, notório e inconteste, e é ocasião inerente a sua própria criação.

Neste sentido, foi o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação de Carira (fls. 086) apresentada na Justificativa da Contratação, que assim consignou: ***"A escolha da contratação da instituição SENAI, dar-se em razão de trata-se de pessoa jurídica com notória especialidade no objeto de educação profissional a***



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
FOLHA: <u>111</u>
RUBRICA: <u>e</u>

*ser contratado, possuindo em seus quadros profissionais especializados na área, habilitados e capacitados, com conhecimento prático e experiência nas competências exigidas em cada ocupação [...].*

Contudo, em que pese a CPL ter entendido pelo enquadramento da contratação por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 25, inciso II c/c com o Art. 13, ambos da Lei nº 8.666/1993, a natureza jurídica da possível CONTRATADA, afeta a escolha do procedimento adotado, pois está, se enquadra em hipótese de Dispensa de Licitação prevista no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8666/1993. Explicamos:

A natureza jurídica do SENAI, no Direito Administrativo é como um serviço social autônomo, com personalidade de pessoa jurídica de direito privado, por vezes criadas por entidades privadas representativas de determinadas categorias econômicas - Confederações, que realizam uma atividade social e que recebem recursos públicos, advindo gradativamente das continuações sociais de natureza eminentemente tributária.

Como um Serviço Social Autônomo, o SENAI está disposto como uma entidade paraestatal, gerando discussão doutrinária que tem relevo para o caso, qual seja, as entidades paraestatais integram ou não a Administração Pública Indireta?

Parece-nos que hoje, prevalece o entendimento majoritário de que não integram a Administração Pública, compondo assim, o que é chamado de Terceiro Setor, ou seja, **entidades privadas da sociedade civil que exercem atividades sem fins lucrativos.**

Neste sentido, diante da natureza jurídica da Contratada, a contratação pretendida se alinharia na hipótese prevista no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8666/1993 no qual aqui, expomos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
FOLHA: 12
RUBRICA: P

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA**

Art. 24. É dispensável a licitação:

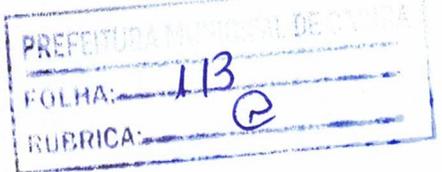
**XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;**

Da leitura do dispositivo, verifica-se que há três condições indispensáveis para que a situação fática se amolde à hipótese normativa acima supracitada, de forma a viabilizar a contratação direta, quais sejam: (I) deve tratar-se de instituição brasileira sem fins lucrativos; (II) o objeto estatutário há de ser a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional; e (III) inquestionável reputação ético profissional da instituição.

Neste ponto, imperioso se faz destacar, por exemplo, que a Procuradoria do Estado do Mato Grosso, por meio do Parecer n. 32/2008 - PROCAD/PGDF, possui em seu acervo, manifestação acerca da contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93, do SENAI, visando à prestação de serviços de qualificação profissional, no qual restou consignado:

A princípio, afigura-se viável, sob o prisma da legalidade, a contratação direta em enfoque, todavia, cumpre consignar, à luz do posicionamento reinante na doutrina pátria, que os casos de dispensa de licitação, descritos no art. 24 da Lei nº 8.666/93 não obrigam a Administração formalizar diretamente seus ajustes, apenas assinalam para o exercício de uma faculdade, mediante o juízo discricionário da autoridade competente. (...)

Sobre o tema registramos que já nos posicionamos diversas vezes pela possibilidade jurídica da contratação direta do SENAI (Parecer nº. 257, inter plus). Sendo posição consolidada nesta Casa de que o SENAI preenche os requisitos exigidos pela legislação, consoante precedentes: Pareceres nº 320/2007, 873/2005 e 510/2004 - PROCAD/PGDF, entre outros. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI é uma entidade de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº. 4048/42, administrada e organizada pela Confederação Nacional da



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Indústria, sendo instituição brasileira, construídas sob lei nacional.

Segundo seu regimento atende à exigência legal, referente à incumbência de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, porquanto o art. 1º do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº. 494/1962 determina os seguintes objetivos: a) realizar, em escolas instaladas e mantidas pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos de dispositivo constitucional e da legislação ordinária; b) assistir os empregadores na elaboração e execução de programas gerais de treinamento do pessoal dos diversos níveis de qualificação, e na realização de aprendizagem metódica ministrada no próprio emprego; c) proporcionar, aos trabalhadores maiores de 18 anos, a oportunidade de completar, em cursos de curta duração, a formação profissional parcialmente adquirida no local de trabalho; d) conceder bolsas de estudo e de aperfeiçoamento e a pessoal de direção e a empregados de excepcional valor das empresas contribuintes, bem como a professores, instrutores, administradores e servidores do próprio SENAI e) cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades assemelhadas. Quanto à exigência de reputação ético-profissional, sabe-se que o SENAI atua desde 1942 na organização e administração de escolas de aprendizagem, ministrando cursos de aprendizagem, de aperfeiçoamento e de especialização para trabalhadores. **Nesse tópico ensina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (op.cit, p.423/4) que:**

"Reputação é também requisito à válida aplicação desse inciso e diz respeito ao conceito de que desfruta a instituição perante a sociedade na qual exerce as funções, a sua fama, o seu renome.

Estabelece a lei que a reputação seja avaliada pelos fatores ético-profissionais, sem considerar, portanto, a localidade, o patrimônio ou mesmo esses fatores, se condizentes diretamente com as pessoas instituidoras da entidade. Não só o que faz, mas também o por que faz já que não pode ter fins lucrativos, com também a forma como realiza a sua função."

Assim, a reputação do futuro contratado perante a sociedade é inegável que goza no seio da comunidade uma ótima reputação quanto às atividades desenvolvidas.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
FOLHA: 114  
RUBRICA: P

Quanto ao objeto do contrato, à primeira vista, o inciso XIII em comento dispõe de forma bastante abrangente, referindo-se à pesquisa, estudos e desenvolvimento institucional. **Todavia, em exame mais acentuado, revela que, ao referir-se à reputação ético-profissional, implicitamente erigiu estreita relação entre o que a Administração pretende e em que consiste a atividade do contratado. Nesse ponto há convergência em perfeita harmonia, uma vez que a Administração pretende formação profissional, e o SENAI foi criado para o fim de formação profissional em suas áreas. Assim, preenchido o requisito referente ao objeto.** grifei

Ademais, observa-se que o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Distrito Federal editaram os enunciados de Súmula de nº 250 e 109, respectivamente, elencando outras condições imprescindíveis para enquadramento na hipótese de dispensa de licitação. Vejamos:

Súmula nº 250 - TCU. A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, **somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.**

Súmula nº 109 - TCDF. Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, **deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação.**

Portanto, podemos afirmar que o SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial trata-se de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, criada pelo Decreto-Lei nº 4.048, de 22.01.1942, dedicada ao ensino.

Nesse sentido, a partir do art. 1º do Regimento Interno do SENAI, aprovado pelo Decreto n. 494/1962, é possível depreender a existência de nexos efetivo entre o



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

objeto a ser contratado e a natureza da instituição, e dentre seus objetivos sociais, averbados no seu Regimento, destaca-se: a) realizar, em escolas instaladas e mantidas pela instituição, ou sob a forma de cooperação, a aprendizagem industrial; b) assistir aos empregadores na elaboração e execução de programas gerais de treinamento do pessoal dos diversos níveis de qualificação; c) proporcionar, aos trabalhadores maiores de 18 anos, a oportunidade de completar, em cursos de curta duração, a formação profissional parcialmente adquirida no local de trabalho.

Ao SENAI compete promover a aprendizagem industrial, estando, com efeito, enquadrado como serviço social autônomo, voltado ao ensino e à educação. Assim, o SENAI presta serviços de aperfeiçoamento profissional, treinamentos, consultoria e assessoramento, nas diversas áreas de atuação, voltadas à indústria, à aprendizagem industrial e à atualização tecnológica, consoante seus objetivos estatutários.

Por fim, a contratação direta almejada, como exposto, se enquadra na hipótese de dispensa descrita no inciso XIII no art. 24, da Lei Geral de Licitações, imperioso se faz a observância no art. 26 da Lei nº 8666/1993:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
FOLHA: 116  
RUBRICA: e

**III - justificativa do preço.**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Do exposto, extrai-se que o SENAI preenche os requisitos do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, quais sejam, ser uma instituição brasileira, não possuir fins lucrativos, deter inquestionável reputação ético profissional e ter como objetivo estatutário ou regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional.

Além disso, o objeto do contrato guarda estreita correlação com o ensino, a pesquisa ou o desenvolvimento institucional, além de deter reputação ético-profissional na área específica para a qual está sendo contratada, para capacitação profissional.

Com isso, por todo o exposto, com base na natureza jurídica da contratada, e sendo fundada as razões de escolha do prestador do serviço, e estando preço justificado para os patamares praticados no mercado, observando o inteiro teor deste parecer, com as ressalvas e revisões, estando satisfeitos todos os requisitos e recomendações, opinamos favoravelmente a contratação por dispensa nos termos do art. 24, inciso XIII da Lei nº 8666/93.

**Registra-se, a necessidade de apor assinatura aos documentos: fls. 001/011; fls. 012; fls. 013/014; fls. 015/016; fls. 079; fls. 082; fls. 084/089.**

Ademais, vislumbra-se oportuno enfatizar a necessidade de observância ao teor contido no art. 26, da Lei nº 8.666/1993, mais precipuamente aos prazos de 03 (três) dias para ratificação pela autoridade superior, e, posteriormente, de 05 (cinco) dias para publicação na imprensa oficial, visando, sobretudo, dar eficácia ao ato de Dispensa em per si, além de garantir a publicidade exigida pelo ordenamento jurídico pátrio.

**III - CONCLUSÃO**

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira  
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000  
CNPJ: 13.099.882/0001-36



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
FOLHA: 117
RUBRICA: (circled mark)

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Diante do exposto, em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, **OPINA-SE** pela possibilidade da realização do procedimento favorável à firtatura do contrato em tela, mediante dispensa de licitação, com amparo no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, atendidos os requisitos legais autorizadores, e desde que, sejam cumpridas as recomendações acima e abaixo indicadas:

- a) a veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade da Administração Municipal;
- b) os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelos danos causados à Fazenda Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, e/ou irregularidades, sem prejuízo de outras sanções civis, e criminais cabíveis;
- c) **Que os documentos indispensáveis e que constituem o processo de contratação, inclusive a minuta de contrato, sejam retificados para enquadrar a contratação com base no inciso XIII do Art. 24 da Lei nº 8.666/1993;**
- d) **Que o preço ajustado esteja compatível com os preços de mercado;**
- e) **necessidade de apor assinatura aos documentos: fls. 001/011; fls. 012; fls. 013/014; fls. 015/016; fls. 079; fls. 082; fls. 084/089;**
- f) que a Comissão de Licitação cumpra com as disposições do art. 26 da Lei nº 8.666/93, quanto ao encaminhamento do processo para a ratificação da autoridade superior em três dias e sua publicação em cinco dias;
- g) Que a Justificativa da Contratação e o Extrato de Contrato, sejam publicados no Diário Oficial do Município;

Assim, concluo pela **POSSIBILIDADE CONDICIONADA** da contratação direta, atendidas as recomendações constantes neste *dictamen*. Ressalte-se que o presente Parecer Jurídico foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico e com base nos documentos trazidos nos autos do processo administrativo da contratação, não

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira  
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000  
CNPJ: 13.099.882/0001-36



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA



analisando elementos aprofundados de outras áreas que não a do Direito, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, §3º da Lei nº 8.906/94.

Não havendo a realização das recomendações postas, deverá a Administração Municipal promover a realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão, preferencialmente, na forma eletrônica, já que a contratação direta por inexigibilidade exige a comprovação da inviabilidade de competição.

É o parecer, *sub censura*.

Remeto a elevada consideração da Autoridade superior.

Carira/Se, 13 de maio de 2022

*Ana Paula Costa Almeida*

**Ana Paula Costa Almeida**  
Advogada OAB/SE nº 12.170  
Procuradora Geral do Município (Interina)/Decreto nº 14/2022